

LEI Nº 11.309/2011

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.679/2008, que “Institui as carreiras do grupo de atividades de saneamento do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 10.679, de 03 de dezembro de 2008, que “Institui as carreiras do grupo de atividades de saneamento do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU”, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 6º** - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, na carreira do Grupo de Atividades de Saneamento terão carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, conforme definido para o respectivo cargo ocupado pelo servidor, ou pelo edital do concurso, conforme o caso. (NR=NOVA REDAÇÃO)*

Art. 12 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence. **(NR)**
(.....)

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo. **(NR)**

Art. 13 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence. **(NR)**
(.....)

§ 3º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo. **(NR)**

Art. 19 - (.....)

(.....)

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de 40 horas/semanais, previsto no Anexo I desta Lei, ficam criados 100 (cem) cargos de Auxiliar de Serviços de Saneamento. **(NR)**

(.....)

Art. 20 - (.....)

Parágrafo Único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de 40 horas/semanais, previsto no Anexo I, ficam criados 75 (setenta e cinco) cargos de Oficial de Serviços de Saneamento. **(NR)**

Art. 21 - (.....)

(.....)

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de 40 horas/semanais, previsto no Anexo I, ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Agente de Saneamento. **(NR)**

(.....)

Art. 22 - (.....)

(.....)

Parágrafo Único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de 40 horas/semanais, previsto no Anexo I, ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Analista de Saneamento. **(NR)**

(.....)

Art. 27 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas, observada a estrutura prevista no Anexo I. **(NR)**

(.....)

Art. 30 - (.....)

§ 1º - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 33 desta Lei, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor da ativa. **(NR)**

(.....)

Art. 31 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho estabelecida em Lei dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo ou função pública transformada em cargo das carreiras instituídas por esta Lei. **(NR)**

§ 1º - Ao servidor que, na data da publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos de que trata esta Lei, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, será concedido o direito de optar por ser enquadrado no cargo, nível e grau equivalente, cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, observado o seguinte: **(AC=ACRESCENTADO)**

I – a opção deve ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao órgão a que estiver vinculado e será irretratável; **(AC)**

II – a opção implicará na percepção do vencimento básico do cargo no qual houve o enquadramento; **(AC)**

III – o prazo para a opção será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do Decreto referido no art. 28 desta Lei. **(AC)**

§ 2º - A opção a que se refere o caput e o § 1º deste artigo será irretratável e irrevogável. **(AC)**

§ 3º - O servidor terá o direito ainda de optar pelo não enquadramento em nenhum dos planos de carreira com cargas horárias de 30 ou 40h, nos termos do art. 33-C. **(AC)**

(.....)

Art. 33-A - As regras de posicionamento, estabelecidas em Decreto após a publicação desta Lei, posicionará o servidor na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei de acordo com a correlação constante no Anexo III desta Lei, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado: **(AC)**

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado; **(AC)**

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação a que se refere o caput deste artigo. **(AC)**

Art. 33-B - Os proventos dos servidores inativos com cargo ou função instituídos ou transformados por esta Lei serão revistos tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, observado o disposto no art. 33-A desta Lei. **(AC)**

§ 1º - Aplica-se o caput deste artigo somente aos inativos de que trata o art. 30, caput e seu § 1º, desta Lei. **(AC)**

§ 2º - Na hipótese de cargo extinto não mencionado nesta Lei ou de não haver correlação de símbolos de vencimentos, utilizar-se-á, como parâmetro para a revisão dos proventos do servidor de que trata o caput deste artigo, a remuneração do cargo extinto cujo vencimento seja análogo aos vencimentos estabelecidos no Anexo IV desta Lei. **(AC)**

§ 3º - A revisão a que se refere este artigo não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado. **(AC)**

Art. 33-C - O direito de opção pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, com cargas horárias de 30 ou 40 horas assegurará o direito de permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 33-A desta Lei. **(AC)**

§ 1º - O servidor que fizer a opção de que trata o caput deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta Lei. **(AC)**

§ 2º - Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, na forma do Decreto a que se refere o art. 33-A desta Lei, serão nominalmente identificados em ato do dirigente máximo da entidade, devidamente publicado. **(AC)**

§ 3º - Na ocorrência da opção de que trata o caput deste artigo, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º desta Lei somente se efetivará após a vacância do cargo original. **(AC)**

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos ou funções públicas que não fizerem a opção pelo enquadramento no plano de carreira com carga horária semanal de 40 horas, conforme estabelece o § 1º deste artigo, dentro do prazo estabelecido no art.33, inciso II, da presente Lei, serão enquadrados automática e tacitamente, no plano de carreira de 30 horas de acordo com as tabelas anexas a esta lei. **(AC)**

§ 5º - Todos os efeitos da opção pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei somente se produzirão após a publicação dos atos de posicionamento referidos no § 2º deste artigo. **(AC)**

§ 6º - Será dada ampla informação aos servidores sobre o exercício do direito de opção previsto nesta Lei, especialmente quanto: **(AC)**

I – ao prazo; (AC)

II – a forma de requerer; (AC)

III – ao caráter prescrito no § 2º do art. 31 desta Lei. (AC)”

Art. 2º - As tabelas da Lei Municipal nº 10.679, de 03 de dezembro de 2008, que "Institui as carreiras do grupo de atividades de saneamento do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU", passam a vigorar conforme as tabelas desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 23 de novembro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI

Secretário Municipal de Governo

JOSÉ LUIZ ALVES

Presidente do CODAU

RÔMULO SOUZA FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Administração